

NOTA TÉCNICA Nº 27/2014

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

ÁREA: Jurídico.

TÍTULO: Recuperação de créditos junto ao INSS – alíquotas do RAT e do FAP.

REFERÊNCIA: Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99 e Lei 10.666/03.

PALAVRAS-CHAVES: Recuperação, RAT, FAP, Créditos.

1) Riscos Ambientais do Trabalho – RAT (antigo SAT):

1.1. RAT / FAP:

- 1.1.1. Noções iniciais;
- 1.1.2. Descubra seu FAP;
- 1.1.3. Atividades preponderantes x grau de risco x CNAE;
- 1.1.4. Base de cálculo do RAT.

1.2. Bases jurisprudenciais;

1.3. Conclusão.

1.1.1. Noções iniciais:

O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), antigo SAT, representa uma contribuição dos empregadores à Previdência Geral, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT).

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores

avulsos. Tais percentuais estão previstos no anexo V do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 2009.

Para os Municípios, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, o grau de risco é médio (2%), pois está vinculado à atividade de “Administração Pública em geral” (8411-6/00).

Por sua vez, o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é um fator multiplicador do RAT, que afere o desempenho da empresa (empregador), dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de 0,5% a 2%, aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT (cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000)).

Leva em consideração, principalmente: índice de frequência, índice de gravidade e índice de custo¹ e rotatividade.

1.1.2. Descubra seu FAP:

O multiplicador FAP é encontrado: no site www.previdencia.gov.br, mediante CNPJ + senha.

O FAP tem fundamento legal no art. 10 da Lei 10.666/03 e no art. 202-A do Decreto 3.048/99. Os critérios de cálculo são encontrados nas Resoluções CNPS nº 1308/09 e nº 1309/09.

Medidas que os Municípios podem adotar para ter diminuída a alíquota do FAP:

- aplicar todas as normas de saúde e segurança do trabalhador, visto que o FAP é composto basicamente pelos índices de acidentes e benefícios concedidos pela Previdência Social em decorrência de acidentes e doenças do trabalho;

¹ Lei 10.666/03. Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 202-A, §4º, do Decreto 3.048/99, prevê algumas informações gerais que os índices acima deverão observar para a feitura do cálculo – as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, por sua vez, criaram fórmulas matemáticas para o cálculo do FAT, incluindo os três índices.

- anualmente, os Municípios podem apresentar defesa administrativa ao Ministério da Previdência, mediante formulário eletrônico e na data estabelecidos por ele.

Da multiplicação desses dois conceitos (RAT x FAP) resulta o “**RAT Ajustado**”. A expressão “RAT Ajustado” foi atribuída pela Receita Federal do Brasil - RFB e equivale à alíquota que as empresas terão de recolher, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a partir de janeiro de 2010, para custear as aposentadorias especiais e aqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

$\text{RAT Ajustado} = \text{RAT} \times \text{FAP}$
--

Por meio de portarias conjuntas, o Ministério da Previdência e o Ministério da Fazenda dispõem sobre os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do FAP do ano seguinte, bem como sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelos empregadores em face do índice FAP a eles atribuídos.

Os municípios devem ficar atentos aos prazos previstos nas portarias editadas, pois são elas que preveem o prazo para a defesa administrativa daqueles empregadores que não concordarem com a alíquota atribuída ao seu FAP. As defesas administrativas são realizadas por formulário eletrônico, divulgados no *site* do Ministério da Previdência.

Informa-se aos Municípios que, infelizmente, o prazo para recurso administrativo referente ao ano de 2015 já encerrou, conforme notícia extraída do *site* do Ministério da Previdência Social:

SAÚDE E SEGURANÇA: Índices do FAP com vigência em 2015 estão disponíveis para consulta - 24/09/2014.

Da Redação (Brasília) – Os índices de frequência, gravidade e custo que serão usados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2014, com vigência em 2015, estão disponíveis para consulta no Diário Oficial da União (DOU) desta quarta-feira (24). A relação com 1301 subclasses ou atividades econômicas foi publicada na Portaria Interministerial no 438/2014, assinada pelo ministro da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, e pelo ministro da Fazenda, Guido Mantega.

A portaria estabelece que, no dia 30 de setembro, o Ministério da Previdência Social (MPS) divulgará em seu portal o valor do FAP 2014, com vigência em 2015. As informações também poderão ser acessadas na página da Receita Federal do Brasil (RFB).

Contestação – O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) 2014, com vigência no próximo ano, poderá ser contestado administrativamente entre os dias 30 de outubro e 1º de dezembro de 2014, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO). Serão analisadas apenas as contestações que contenham possíveis divergências de dados previdenciários que compõem o fator.

No entanto, compete à Secretaria de Políticas de Previdência Social julgar em grau de recurso, ou seja, em segundo e último grau administrativo, as decisões proferidas pelo DPSSO. A empresa terá o prazo de 30 dias, contados da data da publicação do resultado no DOU, para encaminhar o recurso em segundo grau, também por meio de formulário eletrônico. Estes formulários ficam disponíveis nas páginas do MPS e da RFB.

O resultado dos recursos será publicado no DOU. Apenas a empresa diretamente envolvida terá acesso ao detalhamento dos dados, por meio das páginas eletrônicas da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil.

Metodologia – Criado em 2010 com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) serve para calcular as alíquotas da tarificação individual, de cada empresa, relativas ao Seguro Acidente de Trabalho (alíquota SAT/RAT).

Para o diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO) do Ministério da Previdência Social, Marco Pérez, “o FAP representa um avanço na metodologia do cálculo do Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) no Brasil, uma vez que promove justiça na definição da alíquota para as empresas de acordo com a quantidade/gravidade/custo de acidentes e doenças do trabalho, ocorridos no período, podendo gerar diminuição ou aumento dessa alíquota o que incentiva a promoção da saúde do trabalhador”.

O FAP é calculado sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade registrada junto à Previdência Social, por empresa. O fator incide sobre as alíquotas das empresas que são divididas em 1.301 subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.1).

Pela metodologia do FAP, pagam mais as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa paga a metade da alíquota do SAT/RAT.

Ascom/MPS

1.1.3. Atividades preponderantes x grau de risco x CNAE:

Conforme já salientado, o FAP incide sobre as alíquotas das empresas/empregadoras, as quais são divididas em 1.301 subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE 2.1).

De acordo com o anexo V do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009), a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a CNAE) para a atividade de “Administração Pública em geral” (8411-6/00) é de risco médio (2%).

Todavia, para que as atividades sejam classificadas em risco mínimo, médio e grave (1%, 2% e 3%, respectivamente), deve-se levar em conta a atividade preponderante realizada. Nesse sentido, a lei nº 8.212/1991 prevê em seu art. 22, inciso II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No mesmo diapasão, o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe em seu art. 202, § 3º o que seja atividade preponderante:

§ 3º - Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Também de acordo com a IN RFB nº 971/2009, em seu art. 72, §1º, I e II:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)

(...)

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

Importante, ainda, analisar mais detalhadamente as alíneas “c” e “d” do mesmo dispositivo:

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o

inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014).

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010).

O mencionado parágrafo 9º prevê:

§ 9º. Na hipótese de um órgão da Administração Pública Direta com inscrição própria no CNPJ ter a ele vinculados órgãos sem inscrição no CNPJ, aplicar-se-á o disposto na alínea "c" do inciso I do § 1º.

Já o inciso II do parágrafo 1º prevê:

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).

Assim, de acordo com os dispositivos supra citados, é considerada atividade preponderante aquela que ocupa o maior número de segurados.

Destacadas as balizas acima, cabe o exame do setor ou setores em que mais concentram servidores dentro da administração municipal.

Nos Municípios, a maior parte dos servidores atua na área da Educação, bem como em atividades "burocráticas" (Ex.: assistentes administrativos...).

Logo, de acordo com a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas) – Anexo V, do Decreto nº

3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009 –, as atividades de ensino correspondem ao risco leve, equivalente ao percentual de 1%.

De acordo com a CNAE², a atividade de “educação infantil – pré-escola” compreende:

- as atividades de ensino pré-escolar em escolas maternas e jardins-de-infância, preferencialmente, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- as atividades das classes de alfabetização (CA), quando prestadas por escolas maternas e jardins-de-infância;
- as escolas de educação especial que desenvolvem atividades educacionais regulares de educação infantil.

Por sua vez, a CNAE³ dispõe que atividade de “ensino fundamental” engloba:

- as atividades de ensino fundamental de 1ª a 9ª séries regulares;
- as instituições que oferecem cursos e exames supletivos no nível de conclusão do ensino fundamental (1ª a 9ª séries), da modalidade de educação de jovens e adultos, ministrados nos estabelecimentos de ensino fundamental;
- os serviços de educação especial no ensino fundamental oferecidos em escola exclusivamente especializada;
- as atividades dos cursos de alfabetização de adultos;
- as atividades de ensino à distância no ensino fundamental;
- as atividades de ensino especial do ensino fundamental.

Essas duas atividades correspondem, respectivamente, às classes nº 8512-1 e nº 8513-9, da CNAE.

Igualmente, prevê a CNAE que a Subclasse “Administração Pública em Geral” (8411-6/00) NÃO compreende:

- a regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais (84.12-4)⁴;

² Disponível em <http://www.cnae.ibge.gov.br>.

³ Disponível em <http://www.cnae.ibge.gov.br>.

- as atividades ligadas à defesa civil (84.25-6);
- a restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos (91.02-3).

Inegável que a maioria dos servidores municipais estão envolvidos com atividades ligadas a estas três anteriores, juntamente com aquelas ligadas ao ensino (profissionais da educação). Para todas elas, o grau de risco da atividade é leve, conforme o Anexo V, do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, e o percentual do RAT é de 1%.

1.1.4. Base de cálculo do RAT:

A base de cálculo do RAT é a mesma da contribuição previdenciária patronal. Logo, não há a incidência de nenhuma parcela de natureza indenizatória em seu cômputo.

1.2. Bases Jurisprudenciais:

Toda a análise pretérita tem como intuito embasar os entes municipais e pleitear a aplicação da alíquota do RAT em 1%, ao invés dos atuais 2% pagos. A fim, então, de evidenciar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria (ainda pouco debatida nos tribunais brasileiros), colacionam-se alguns julgados.

TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.71.15.004069-4/RS, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª Turma, Data: 29/08/2007.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991.

Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%.

⁴ Essa classe compreende: a regulação, controle, definição de política e coordenação de atividades voltadas a melhorar o bem-estar da população quanto a: saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, habitação, serviços urbanos, ação social, etc.

STJ - REsp 492.704/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 6/6/06.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE BUROCRÁTICA. MUNICÍPIO. PREFEITURA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, I, DO CPC.

1. A Administração Pública Municipal deve contribuir para a previdência social para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho com base no percentual de 1% (um por cento), uma vez que atividade preponderante é serviço burocrático, cujo risco de ocorrência de acidente de trabalho é considerado leve, conforme previsto no anexo do Decreto n. 612/92.
2. Caracteriza litigância de má-fé deduzir pretensão contra exposto dispositivo de lei. Art. 17, I, do CPC.
3. Recurso especial não-provido.

STJ - REsp 1042413 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0063236-1 – Primeira Turma; Data: 22/04/2008.

1. (..)

Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento).

3. (...) No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls.21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item 'Prefeituras Municipais' (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e

1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, 'a', da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II 'c', da Lei 8.212/91).

1.3. Conclusão:

A interpretação sistemática do disposto no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 com o disposto no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e respectivo anexo V, conduz necessariamente à conclusão de que a alíquota do RAT aplicada aos Municípios deve limitar-se ao percentual de 1%, correspondente às atividades de grau 1, que envolvem riscos leves, devendo ser afastada a classificação genérica prevista pela norma ("Administração Pública em Geral" = 2%).

Aliada à alíquota de 1% do RAT (que tem o condão de gerar grandes economias aos cofres públicos), os entes locais também devem esforçar-se ao máximo para que a alíquota do FAP seja fixada no mínimo possível, ou seja, 0,5. Dessa maneira, o RAT Ajustado do Município passará ao percentual de 0,5% (RAT x FAP).

As medidas referidas trarão, inegavelmente, representativa economia aos erários municipais.

Fábio Luiz Pacheco